



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de dezembro de 2017

nº 1526 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 38

>>Relações e Relatórios Pág. 39

>>Extratos Pág. 40

Licitações

>>Avisos Pág. 40

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 41

>>Pautas Pág. 43

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15.180/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADOS : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00309/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido antecipação dos efeitos das tutelas reintegratória e inibitória. Necessidade de oitiva da jurisdicionada. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas irregularidades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médica temporária do Estado de Rondônia que "além de trabalhar semanalmente como médica estadual por 40h em regime ordinário e por mais 24h em regime extraordinário (plantões especiais) no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, a jurisdicionada ainda possui mais 2 vínculos como médica do Município de Porto Velho, um de 40h semanais de labor e outro de 20h".

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado, Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pela servidora totalizaria jornada laboral de 124 h semanais, em aparente contrariedade das prescrições do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que a servidora deste Estado atende na iniciativa privada como médica conveniada da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos das tutelas reintegratória e inibitória, inaudita altera parte, objetivando determinar à autoridade estadual responsável pela contratação temporária de Francynelle Costa Assis, para que conceda à servidora prazo de 5 (cinco)



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

dias visando solicitar a exoneração de um dos 3 (três) cargos ilícitamente cumulados, e impedir as supostas falhas praticadas no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, atinentes à prestação de plantões especiais em desacordo com as previsões do art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipais da jurisdição, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos das Tutelas Reintegratória e Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pela servidora Francynelle Costa Assis (de janeiro a agosto de 2017), a título de plantões especiais, com as regras estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012), a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pela servidora com este Estado e o Município de Porto Velho. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, a aludida agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 20 h médica – clínica geral – lotação Departamento de Vigilância e Fiscalização Sanitária; contrato de 40 h de médica – clínica geral – lotação Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, ambos mantidos com este Município; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, da Senhora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.180/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.180/2017.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de médica temporária – lotação Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, da Senhora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.180/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.180/2017.

IV – Notificar, via Ofício, a Senhora Francynelle Costa Assis, CPF n. 680.613.232-49, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se, como subsídio, à citada agente cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.180/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.180/2017.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.3 – Cumpra as notificações previstas nos itens II, III e IV desta decisão;

5.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 15.180/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II, III e IV desta decisão.

VII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 1º de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIRO

Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3180/2012-TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.
 INTERESSADOS: Bruna Kethlin Zacharias de Souza – filha.
 CPF n. 099.287.659-10.
 Katia Karina Zacharias de Souza – filha.
 CPF n. 097.872.399-66.
 Kelly Suelly Zacharias de Souza – filha.
 CPF n. 018.899.212-03.
 Elineia Zacharias de Souza.
 CPF n. 685.014.632-72.
 INSTITUIDOR: Claudedir Airton Gonçalves de Souza.
 2º Sargento PM.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
 PENSÃO POR MORTE COM PARIDADE. POLICIAL MILITAR INATIVO
 NA DATA DO ÓBITO. SEGURADO DO RPPS. ART. 42, § 2º, DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Pensão. Vitalícia: Ex-cônjuge com direito à pensão alimentícia.
 Temporária: filhos. 2. Sobrestamento de cota-parte. 3. Necessidade de
 esclarecimentos. 4. Retificação do Ato Concessório. 5. Confecção de nova
 Planilha de Pensão. 6. Diligências.

DECISÃO N. 0157/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Elineia Zacharias de Souza, CPF n. 685.014.632-72, na qualidade de filhas do Policial Militar reformado Claudedir Airton Gonçalves de Souza, na graduação de 2º Sargento PM, RE 03951-8, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido a 19.8.2011, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 10, incisos I e II, 28, inciso I, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, § 5º, 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (fls. 134/137), apontou inconsistência na fundamentação do ato, uma vez que o embasamento jurídico utilizado fez referência à pensão concedida a dependente de servidores civis, ao passo que o artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e o artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08 determinam que os dispositivos de embasamento da pensão por morte, cujo instituidor seja militar, deve ser concedido com base no que dispõe a Constituição Estadual, a Constituição Federal, a legislação e o Estatuto dos Militares Estaduais. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. Com efeito, esta Relatoria proferiu a Decisão n. 072/GCSOPD/2016 (fls. 140/141), posteriormente anulada pela Decisão n. 128/GCSOPD/2016 (fls. 149/151), com o fito de determinar a retificação da fundamentação do ato, o que fez com que o IPERON derradeiramente encaminhasse os documentos acostados às fls. 155/169.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) acostou aos autos a informação constante à fl. 173, bem como emitiu o Parecer Ministerial n. 492/2017-GPYFM (fls. 174/177) nos seguintes termos, in verbis:

(...) o ônus de comprovar o direito ao benefício é da senhora Elineia Zacharias de Souza. Assim, na hipótese de a interessada comprovar que faz jus ao benefício mediante apresentar a sentença, que fixou o valor ou percentual da pensão poderá ser-lhe concedida pensão. Entrementes, será da data do requerimento.

Ante o exposto, opino pela concessão e prazo ao Iperon para que apresente razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas.

5. É o relatório. Decido.

6. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão por morte proveniente do instituidor Claudedir Airton Gonçalves de Souza, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Em pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 175/176), foi constatado que o processo n. 0030928-58.2008.822.0003, que trata do divórcio litigioso tendo como requerente Elineia Zacharias de Souza e requerido o espólio de Claudemir Airton Gonçalves de Souza, resultou na emissão de Ofício em 16.9.2015, endereçado ao IPERON nos seguintes termos:

Comunico a Vossa Excelência que a pensão era devida quando em vida e, com o óbito do Sr. Claudemir Airton Gonçalves de Souza, cessa a obrigação, passando ao herdeiro, devendo o beneficiário receber na forma da legislação atinente ao PERON, conforme despacho prolatado no presente feito de fls. 39, cuja cópia segue anexa. Atenciosamente Elsi Antônio Dalla Riva, Juiz de Direito.

8. Por conseguinte, observa-se que o Ato Concessório de Pensão n. 185/DIPREV/2016, de 10.10.2016 (fl. 167), prevê no item 1.c o sobrestamento da cota parte referente à requerente Elineia Zacharias de Souza. Contudo, não foram consignadas informações acerca da porcentagem aplicada à cota-parte sobrestada.

9. Como bem apontado pelo Parquet de Contas em seu Parecer Ministerial (fls. 174/177):

(...) o ato concessório de Pensão 185/2016 (fl.167) apesar de retificar o Ato Concessório 126/12 a despeito de manter no item “1”, alíneas “a” e “b” o pagamento da pensão individual às três filhas no valor correspondente a 33,33% do valor da pensão a contar do óbito, dispôs no item “c” sobrestar que a cota parte do benefício correspondente ao índice de pensão de alimentos que eventualmente venha a fazer jus a requerente Elineia Zacharias de Souza.

Acerca do sobrestamento da Cota parte assim se manifestou a Corte Superior de Justiça: Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: REsp 1.002.419-CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. AgRg no REsp 1.273.009-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013.

Por outro norte, há que se ressaltar que não encontra-se juntado ao processo que tramita nesta Corte documentos imprescindíveis a análise. Consta na Certidão de Casamento à fl. 16 que foi averbado em 04.08.2009 separação de casal, transitado em julgado, todavia não foi juntada aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos. Não havendo, portanto, amparo legal para a reserva da cota parte ou da concessão do benefício sem apresentação de documentação hábil a comprovar o percentual ou valor de seus alimentos, estabelecido em sentença transitada em julgado.

Note que ônus de comprovar o direito ao benefício é da senhora Elineia Zacharias de Souza. Assim, na hipótese de a interessada comprovar que faz jus ao benefício mediante apresentar a sentença, que fixou o valor ou percentual da pensão poderá ser-lhe concedida pensão. Entrementes, será da data do requerimento.

Ante o exposto, opino pela concessão e prazo ao Iperon para que apresente razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas.

10. Desse modo, corroboro o entendimento firmado pelo MPC no que se refere à necessidade de o IPERON prestar maiores esclarecimentos acerca do sobrestamento realizado em favor da senhora Elineia Zacharias de Souza, com os documentos necessários à efetiva comprovação da habilitação da mencionada beneficiária da pensão por morte em questão, e com a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão que o caso requerer.

11. Ex positis, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos acerca do sobrestamento realizado em favor da senhora Elineia Zacharias de Souza (CPF n. 685.014.632-72), com os documentos necessários à efetiva comprovação do direito da beneficiária, e com a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão (conforme o caso).

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02179/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública nº 07/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO/IPERON, tendo por objeto a alienação de bens imóveis pertencentes ao citado fundo.
UNIDADES: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO; e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.
RESPONSÁVEIS: Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON; Senhora Izaura Taufmann Ferreira (CPF: 287.942.142-04), Presidente da CEL/SUPEL/RO.
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0348/2017

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2017/SUPEL/RO. OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO/IPERON. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE PORTARIAS DE DESAFETAÇÃO E NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS. DM-GCVCS-TC 0162/2017-GCVCS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. CONTINUIDADE.

(...)

Posto isso, em consonância com a deliberação da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, a teor do disciplinado no art. 108-A, §1º, parte final, do Regimento Interno; e, ainda, da Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I - Revogar a tutela antecipatória inibitória de suspensão, determinada na forma da DM-GCVCS-TC 0162/2017-GCVCS, de modo a autorizar a continuidade do procedimento do edital de Concorrência Pública nº 07/2017/SUPEL/RO - deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO/IPERON, tendo por objeto a alienação de bens imóveis, posto que saneadas as impropriedades descritas na citada decisão, conforme os fundamentos deste decism;

II - Dar conhecimento desta Decisão a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do IPERON, bem como a Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA - Presidente da CEL/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do teor desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Após a adoção das medidas administrativas necessárias de notificação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que possa se manifestar na forma regimental;

IV - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04445/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 456.951.802-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 133/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 30.833.871,83,

equivalente a 51,52% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 59.851.832,15. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário-Geral de Controle Externo em exercício

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02910/13
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria, Cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar Federal n. 131/2009)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL : Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 2042/17.

2. Perda superveniente do objeto.

3. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00311/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do

cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0308/2016 – Pleno, (fls. 225/226), in verbis:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Nova União, de responsabilidade de JOSÉ SILVA PEREIRA, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo NÃO ATENDE às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da não disponibilização de informações importantes tais como, meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, parecer prévio das prestações de contas, liquidação e pagamento de despesas;

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, JOSÉ SILVA PEREIRA, CPF n. 856.518.425-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que não cumpridas às determinações constantes da Decisão Monocrática n. 47/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova União; III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que JOSÉ SILVA PEREIRA recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todas as informações citadas no item I deste Acórdão, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Nova União que:

6.1 - Acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso às Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte bem como meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, liquidação e pagamento de despesas.

6.2 - Faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder- exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item V desta Decisão.

6.3 - Promova monitoramento do Portal de Transparência, devendo apontar no Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item V deste Acórdão; e

IX– DETERMINAR ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para cumprimento do dispositivo no item anterior.

2. Em análise derradeira (fls. 258/270), o Corpo Técnico concluiu sugerindo o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade solidária de Luiz Gomes Furtado – CPF nº 228.856.503 – 97 – Prefeito Municipal; José Silva Pereira – CPF nº 856.518.425 – 00 – Controlador Geral e Leandro Gama de Oliveira – CPF nº 994.694.052-34 – Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1 – Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 por não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO (Item 3.1 deste Relatório);

4.2 – Descumprimento ao art. 48, §1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF por não disponibilizar o meio de transporte utilizado em diárias. (Item 3.2 deste Relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Nova União está sendo realizada em 2017, nos autos de nº. 2042/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e levando-se em conta que nesses autos específicos foi observado que o Portal do Município sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência da gestão daquela municipalidade, sugerimos ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

Caso não acatada a sugestão, sugere-se:

5.1 – Aplicação de multa aos responsáveis, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art 103, II e IV do Regimento Interno desta Corte.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 608/2017 (fls.274/275v), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou in verbis;

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados linhas volvidas, opino pelo arquivamento destes autos, sem análise de mérito, sopesando-se a perda superveniente do objeto, uma vez que fora desencadeado novo procedimento fiscalizatório, balizado pelos termos da moderna IN. 52/17, autuado sob o n. 2042/17.

É o relatório.

4. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0308/2016 – Pleno.

5. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivasse a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

6. Deste modo, foi elaborado a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, onde prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que

obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75%(setenta e cinco por cento).

7. Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que fiscalizará anualmente os Portais de Transparência, com critérios ainda mais rigorosos que os adotados nestes autos, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar os presentes autos, por não haver sentido na tramitação de dois procedimentos com objetos idênticos.

8. O Parquet de Contas, em derradeira análise, acompanhando o Relatório Técnico manifestou-se pelo arquivamento dos autos, vez que, com a nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos Portais de Transparência e com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO, encontra-se estes autos prejudicado, por perda superveniente do objeto, vez que foi instaurado novos processos de fiscalização dos Portais de Transparência, a qual corroboro por seus próprios fundamentos, e adoto como minhas razões de decidir, utilizando, neste caso, da técnica da motivação aliunde ou per relationem.

9. Diante de todo o exposto, convergindo in totum com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 258/270) e Parecer n. 608/2017 (fls.274/275v), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, por perda superveniente do objeto, em razão da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas nos processos de fiscalização de Portais de Transparência com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17 e da autuação do Processo n. 2042/17 que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4093/2013/TCE-RO (Vol. I a VIII)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 77/2014-PLENO, de 24.04.2014, para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Marcondes de Carvalho – CPF n.420.258.262-49
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho – CPF n.420.258.262-49
Marciley de Carvalho – CPF n. 622.824.332-20
Carlos Eduardo Barreto Accioly – CPF n. 922.125.735-53
Carlos Roberto Serafim Souza – CPF n. 573.749.616-34
Vera Ferreira de Oliveira – CPF n.478.924.982-49
Francisco Cornélio Alves Lima – CPF n. 595.423.062-53
Renivaldo Raasch – CPF n. 523.123.482-68
Renivaldo Bezerra – CPF n. 304.010.892-15
Aristóteles Garcez Filho – CPF n.610.144.940-87
Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15
Denilson Miranda Barboza – CPF n. 479.279.922-87
Nelson Pereira Nunes Júnior – CPF n. 010.533.792-77
Joaquim Pedro Alexandrino Neto – CPF n. 456.899.202-82
Amarildo Cardoso Ribeiro – CPF n. 468.809.682-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA DE PARECIS. NOTIFICAÇÃO FICTA. RESPONSÁVEL REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. INTIMAR A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

DM-GCJEPPM-TC 00455/17

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Parecis, instaurada em virtude de comunicação recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, que teve a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos ns. 08/2012 e 09/2012, cujos objetos eram a aquisição de combustíveis, de lubrificantes e de peças para veículos/máquinas durante o exercício de 2012, que aportaram neste Gabinete conclusos para deliberação.

2. É o necessário a relatar.

3. Fundamento e decido.

4. Pois bem.

5. Observando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, definiu-se a responsabilidade de vários responsáveis, dentre eles, Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 037/2014/GCESS.

6. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que as tentativas de notificar os Senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch restaram frustradas, ensejando a citação por meio dos Editais ns. 26/2015(fl. 2040) e 28/2015 (fl. 2050).

7. De se ressaltar que a citação editalícia dos aludidos agentes também restou infrutífera, pois constata-se dos autos que os Senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch não apresentaram defesa, consoante Certidão acostada à fl. 2052.

8. Nesse diapasão, ocorrido tal fato processual, entendo ser imprescindível nomear curador especial.

9. Não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

10. Os atos de comunicação processual são realizados mediante intimação e citação, podendo esta, em determinadas situações, ser por hora certa e/ou Edital e, nestes casos, serão consideradas fictas, e em razão dessa excepcionalidade, os atos devem cercar-se de maiores cautelas processuais, como forma de assegurar o due process of law, em favor do demandado.

11. Nesta esteira, a garantia ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo, consubstancia-se em um direito fundamental, do que se depreende que a curadoria especial constitui um munus público e, por assim ser, sua aplicabilidade é impositiva, cuja eventual inobservância a esse preceito constitucional constitui cerceamento de defesa e contamina os autos de vícios de nulidades.

12. O objetivo da curadoria especial, portanto, é proporcionar a defesa técnica do réu revel citado por edital e embora os feitos no âmbito das Cortes de Contas não possuam relação angular, a ampla defesa e a bilateralidade processual são alicerces do contraditório, aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais.

13. O artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal, determina a aplicação subsidiária das disposições legais do Código de Processo Civil no âmbito desta Corte especializada.

14. As disposições constitucionais irradiam efeitos que atingem todos os regramentos infraconstitucionais, sendo a sua observância uma premissa teórica impositiva.

15. Arelado ao comando inserto no preceito primário do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e ao direito fundamental ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, conclui-se que tanto os ditames materializados no Código de Processo Civil quanto os princípios constitucionais, remetem-nos à indispensável nomeação de curador especial ao responsável revel, citado fictamente por Edital e que deixa de comparecer aos autos.

16. Ademais, a Lei da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 117/1.994 – ao dispor sobre as funções institucionais deste órgão menciona taxativamente, dentre outras, seu mister de atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei (art. 3º, IV), bem como de promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel (art. 3º, IX).

17. Assim, resta incontroversa a necessidade de se nomear curador especial para os Senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch.

18. Por fim, considerando que o Corpo Técnico imputou genericamente responsabilidade solidária pelo dano total de R\$ 424.340,55 ou de R\$ 47.525,00 a todos os responsáveis que contribuíram para a lesão dos cofres públicos do Município de Parecis, conforme relatório técnico de fls. 2056/2067, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de calcular de forma individualizada o débito solidário a ser imputado a cada jurisdicionado, mediante análise dos documentos comprobatórios das operações realizadas pelos diversos setores daquela municipalidade (aquisições de combustíveis, peças e serviços).

19. Nessa senda, quando da análise da defesa, a Secretaria-Geral de Controle Externo deverá providenciar os devidos cálculos conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

20. Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno deste Tribunal que intime a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor-Geral, para designar Defensor Público para promover a Defesa dos Senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch, nos termos do artigo 3º, IV e IX, da Lei Complementar n. 117/94;

II – Advindo a defesa, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando do cumprimento do item II, calcule de forma individualizada o débito solidário conforme cada caso, que correspondam à medida da participação de cada um nos abastecimentos, nas aquisições não liquidadas de peças e de serviços automotivos e em seus indevidos pagamentos, valores que deverão ser calculados mediante análise dos documentos comprobatórios das operações realizadas pelos diversos setores do Município de Parecis;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05946/17
 INTERESSADO: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0618/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Claudemir Carvalho Pinheiro, cadastro 990557, Assistente de Gabinete, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, agendadas para gozo em janeiro/2018 (de 12 a 31.1.2018), em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 5/6), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Às fls. 2/4 consta o despacho subscrito pelo Diretor do Departamento de Finanças que, em atendimento ao Memorando Circular n. 045/2017-SGA (fl. 8), relaciona os servidores, dentre eles o requerente, que tiveram seus pedidos de gozo de férias (janeiro/2018) indeferidos, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 12 a 31.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0448/2017-SEGESP, fls. 16/17).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Claudemir Carvalho Pinheiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 16/17), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05711/17
INTERESSADO: NILTON CESAR ANUNCIACÃO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0619/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Nilton Cesar Anuniação, cadastro 535, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 3/4), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 23.7 a 1.8.2018 (alterado para 8.1 a 6.2.2018) e de 15 a 24.10.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0348/2017-SEGESP, fls. 14/15).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8.1 a 6.2.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Nilton César Anunciação para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05728/17
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0620/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Carlos de Souza Colares, cadastro 469, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo II, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 1 a

30.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/5), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 1º a 30.1.2018 (Instrução n. 0365/2017-SEGESP, fls. 22/23).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos no período de 1º a 30.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros

do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Carlos de Souza Colares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 22/23), nos termos do art. 29, da Resolução n.

31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05755/17
INTERESSADO: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0621/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro, cadastro 237, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo II, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 4/7), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0369/2017-SEGESP, fls. 20/21).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos no período de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Leonardo Emanuel Machado Monteiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 20/21), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06195/17
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0622/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Carlos de Almeida, cadastro 91, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo VI, por meio do qual solicita o gozo de 10 dias de férias (período de 8 a 17.1.2018) ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 4/5), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 8 a 17.1.2018 e de 13 a 22.8.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0456/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando o gozo ou, no caso de impossibilidade, a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no primeiro período, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Carlos de Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06066/17
INTERESSADO: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0625/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, cadastro 332, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período 18 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/5), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretária no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretária possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada agendou, inicialmente, suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 8 a 17.1.2018 e de 5 a 14.11.2018 (alterado para 18 a 27.1.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0484/2017-SEGESP, fls. 21/22).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 18 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Renata Pereira Maciel de Queiroz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 21/22), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06285/17
INTERESSADO: OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0629/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias relativas ao período 2018-1 (de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade de usufruí-las sem que haja prejuízos ao andamento dos trabalhos, considerando a grande demanda resultante da distribuição dos processos autuados até 31.12.2012 entre os Conselheiros-Substitutos, os prazos estabelecidos pela Corregedoria-Geral e pela Atricon e ainda o reduzido número de pessoal disponível.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0010/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017-1 para os dias 8.1 a 27.1.2018, convertendo-se os 10 dias remanescentes em pecúnia, ainda não recebidos.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

9. Dê-se ciência à Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, sendo que foram agendados 20 (vinte) dias para gozo no período de 8 a 27.1.2018 (sobre os quais pretende a conversão em pecúnia) e os 10 (dez) dias remanescentes em abono pecuniário.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0010/2017-CG (fls. 4/5), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06288/17
INTERESSADO: ERNESTO TAVARES VICTORIA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0630/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 30 dias de suas férias, referente ao período 2018-1, agendadas para gozo de 18.1 a 16.2.2018, com vistas a manter a força de trabalho no decurso do exercício vindouro e como medida asseguradora do cumprimento das atividades de trabalho estipuladas, conforme os motivos expostos no Ofício n. 180/2017-GPGMPC.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 4), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 231 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas

e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem. Como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao período 2018-1, o Procurador Ernesto Tavares Victória possui 30 dias de férias a serem usufruídos (de 18.1 a 16.2.2018), sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 0461/2016-SEGESP - fls. 7/8).

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias que possui direito (exercício 2018-1), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06374/17
INTERESSADO: ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0632/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, cadastro 355, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo IV, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a

17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 8 a 17.1.2018 e de 2 A 11.7.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0503/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo

que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rossilena Marcolino de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou

a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06062/17
INTERESSADO: REGICLEITON GOMES NINA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0635/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Regicleiton Gomes Nina, cadastro 336, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 3/4), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de

7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 (Instrução n. 0481/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Regicleiton Gomes Nina para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06202/17
INTERESSADO: PAULO CEZAR BETTANIN
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0636/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, cadastro 990655, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, agendadas para gozo em janeiro/2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanelce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Cuidou ainda a Secretária-Geral de Administração de fundamentar, individualmente, a negativa do gozo de férias pelo interessado, bem como dos gestores Camila da Silva Cristóvam e Hugo Viana Oliveira e dos servidores Remisson Negreiros Monteiro e Suelen Ferreira da Silva, devido a necessidade do serviço, ressaltando a possibilidade do pagamento da indenização correspondente, conforme razões expostas no Memorando Circular n. 0047/2017-SGA (fl. 7).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 5 a 14.11.2018 (Instrução n. 0486/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de

7.11.2018, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06119/17
INTERESSADO: PAULO DE LIMA TAVARES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0637/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Paulo de Lima Tavares, cadastro 222, Assessor Técnico, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias (período de 18 a 27.1.2018), em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0485/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período 18 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Paulo de Lima Tavares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06198/17
INTERESSADO: HUGO VIANA OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0638/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Hugo Viana Oliveira, cadastro 990266, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio do qual solicita a conversão de suas férias (período de 8 a 27.1.2018) em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 3/4), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por

exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Cuidou ainda a Secretária-Geral de Administração de fundamentar, individualmente, a negativa do gozo de férias pelo interessado, bem como dos gestores Camila da Silva Cristóvam e Hugo Viana Oliveira e dos servidores Remisson Negreiros Monteiro e Suelen Ferreira da Silva, devido a necessidade do serviço, ressaltando a possibilidade do pagamento da indenização correspondente, conforme razões expostas à fl. 2.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0482/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hugo Viana Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo

Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05722/17
INTERESSADO: SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0639/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso, cadastro 990500, Chefe do Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0054/2017-GCOPD (fl. 2), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, considerando o volume de trabalho resultante da distribuição dos processos autuados até 31.12.2012 entre os Conselheiros-Substitutos, os prazos estabelecidos pela Corregedoria Geral e pela Atricon e o reduzido número de pessoal disponível sugeriu a suspensão dos afastamentos por motivo de licenças ou férias dos servidores de seu Gabinete, autorizando, assim, aos que desejarem a formulação de requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 8 a 17.1.2018 e de 2 a 11.5.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0359/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia, do período agendado para fruição de 8 a 17.1.2018.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05912/17
 INTERESSADO: JACQUELINE RAULINO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0640/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Jacqueline Raulino de Oliveira, cadastro 208, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 128/2017/GCJEPPM (fl. 3), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando as metas estabelecidas no Plano Estratégico, bem como a necessidade de promover celeridade processual a todos os processos em trâmite nesta Corte solicitou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, dos servidores lotados naquele Gabinete e o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 8 a 27.1.2018 e de 10 a 19.9.2018 (Instrução n. 0450/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia de 20 dias referente ao período de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Jacqueline Raulino de Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05907/17
INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ UCHOA LIMA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0641/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima, cadastro 204, Motorista, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 80/2017/GCSFJFS (fl. 2), o Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva expõe motivos, dentre eles, a redistribuição entre os Conselheiros-Substitutos dos processos autuados até o dia 31.12.2012 e o reduzido número de pessoal disponível em seu Gabinete, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) de servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0411/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05935/17

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0642/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, cadastro 494, Auditor de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 2), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0449/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05903/17
INTERESSADA: ADRIANA PIRES DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0643/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Adriana Pires de Souza, cadastro 990723, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2018.

À fl. 2 consta o Memorando n. 71/2017/GABEOS, mediante o qual o Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva expôs motivos para o fim de suspender as férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0463/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Adriana Pires de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06023/17
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0644/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Alexandre dos Santos Teixeira, cadastro 990689, Assessor I, lotado no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 2), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de envidar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0410/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Alexandre dos Santos Teixeira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05909/17
INTERESSADO: MÁRCIA BORGES DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0645/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Márcia Borges da Silva, cadastro 990377, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete da Procuradoria do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 2), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0454/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Márcia Borges da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05927/17

INTERESSADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0646/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, cadastro 189, Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete da Procuradoria do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 2), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0444/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Jaqueline Rolim Samapio Mouzinho Borges para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05913/17
 INTERESSADO: FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0647/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Flávio Cioffi Junior, cadastro 178, Técnico de Controle Externo, lotado no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 2), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0413/2017-SEGESP, fls. 5/6).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizada à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Flávio Cioffi Junior para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3173/17
INTERESSADO: Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0649/2017-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a ex-servidora Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis, decorrente de exoneração a pedido, conforme portaria n. 644, de 3 de agosto de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1.447, ano VII, de 7 de agosto de 2017.

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 4) e da Corregedoria-Geral (fl. 3) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a entrega do crachá de identificação (fl. 5).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0263/2017-SEGESP (fls. 14/16), concluiu:

“[...]Não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e

folgas compensatórias, esta Segesp entende que deverá haver restituição a esta Corte dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo das verbas rescisórias, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 14 (R\$ 3.930,39).

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 436/2017/CAAD, fl. 19, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] Desta forma, colaborando com a instrução da SEGESP, recomendamos que o setor competente efetue providências visando ao ressarcimento do valor devido”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, constata-se que a ex-servidora Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis, exonerada a pedido, deverá restituir a quantia de R\$ 3.930,39, uma vez que recebeu indevidamente a aludida quantia, quando se encontrava afastada por conta de licença para tratamento de saúde, cuja responsabilidade pelo pagamento de sua remuneração/benefício seria do órgão previdenciário correspondente, como apontado pela SEGESP no demonstrativo de f. 13.

Nesse caminho, a SGA deverá adotar medidas para promover a cobrança/restituição da quantia auferida indevidamente pela interessada.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR a cobrança da quantia de R\$ 3.930,39 da ex-servidora Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis, exonerada a pedido, uma vez que recebeu indevidamente a aludida quantia, quando se encontrava afastada por conta de licença para tratamento de saúde, cuja responsabilidade pelo pagamento de sua remuneração/benefício seria do órgão previdenciário correspondente, como apontado pela SEGESP no demonstrativo de f. 13; e

II – À Assistência Administrativa da Presidência para que, após dar ciência do teor desta decisão à interessada, remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias à cobrança/restituição da quantia apontada no item anterior, e, uma vez restituída a quantia, promova o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06358/2017 – PACED
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
INTERESSADO: Silvester Luiz Rosso e Milton Braz Rodrigues Coimbra
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0650/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA. AUTUAÇÃO DE PACED. EQUÍVOCO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos

autos que o PACED foi autuado por equívoco, diante da inexistência de débito ou multa, imperioso a determinação de seu arquivamento.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, autuado após o julgamento proferido no Processo 01865/14, que versa acerca da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2013, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0001/2017-D1°C-SPJ, a qual notícia que o PACED foi autuado de forma equivocada, haja vista que o Acórdão n. AC1-TC 01804/17 não imputou débito ou cominou multa.

Com efeito, certificado nos autos a autuação equivocada dos presentes autos, não resta outra medida senão o seu arquivamento.

Por todo o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo ao Departamento da 1ª Câmara para as providências necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1013, 29 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 04425/17,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plano de Ação – SPJ - Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, instituído pela Portaria n. 885, de 17.10.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1495 ano VII de 18.10.2017.

Cadastro	Nome	Equipe Digitalização/Efeitos
990200	SÉRGIO PEREIRA BRITO	5.9.2017
990463	MARIA NAZARETH COSTA DA SILVA	
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	16.10.2017
990583	JACSON PADILHA DA SILVEIRA	
344	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	
448	KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	Equipe Analistas/Efeitos 10.10.2017

Art. 2º Excluir, a partir de 22.10.2017, da referida Portaria n. 885, de 17.10.2017, as servidoras:

Cadastro	Nome
990674	ALESSANDRA PEREIRA MASSO
990664	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
990463	MARIA NAZARETH COSTA DA SILVA

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1014, 29 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 03718/17,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período de atuação durante o recesso 2017/2018 das servidoras convocadas mediante Portaria n. 996, de 27.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522 ano VII de 28.11.2017, para:

XVII – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cad.	Nome	Período
239	DANIELLA FERRACIOLI*	*28.12.2017 a 6.1.2018
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	20.12.2017 a 6.1.2018

(*) – Servidor dividido por período

Art. 2º Convocar para atuar no recesso 2017/2018, nos termos da Portaria n. 788, de 19.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1477 ano VII de 20.9.2017, o servidor:

XVII – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cad.	Nome	Período
990707	MASSUD JORGE BADRA NETO	20.12.2017 a 6.1.2018

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 998, 28 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0311/2017-SGCE de 20.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, no período de 11 a 25.11.2017, substituir o servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 999, 28 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0311/2017-SGCE de 20.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 11 a 25.11.2017, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário Executivo, nível TC/CDS-6, em virtude do titular estar substituindo o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1011, 29 de novembro de 2017.

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE NOVEMBRO/2017
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/11/2017 a 30/11/2017

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 37/DCE-IV/2017 de 23.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para, no período de 23.11 a 7.12.2017, substituir o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias e licença casamento do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1015, 29 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 48/2017-SERCEPVH de 23.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, para, na função de Coordenador, realizar inspeção especial no Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, no período de 27.11 a 1º.12.2017, com o objetivo de verificar a folha de pagamento dos servidores inativos do Município de Porto Velho, a fim de aferir a existência ou não de pagamento com extrapolação do teto constitucional, nos exercícios de 2012-2014, em atendimento ao Acórdão n. 248/2015 - 2ª Câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
IMPRESSORA, A3	R\$ 13.878,71		0021446	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA, A3	R\$ 13.878,71		0021447	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60 PPM - ADF COM 100 FOLHAS	R\$ 4.200,00		0021448	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60 PPM - ADF COM 100 FOLHAS	R\$ 4.200,00		0021449	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60 PPM - ADF COM 100 FOLHAS	R\$ 4.200,00		0021450	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60 PPM - ADF COM 100 FOLHAS	R\$ 4.200,00		0021451	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60 PPM - ADF COM 100 FOLHAS	R\$ 4.200,00		0021452	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021453	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021454	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021455	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021456	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021457	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021458	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO LED 23,6 P. - AOC - M2470PWH	R\$ 800,00		0021459	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	R\$ 54.357,42			TOTAL DE REGISTROS: 14

Porto Velho-RO, 04 De Dezembro de 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Extratos

DO PROCESSO – Nº 3750/2017.

EXTRATO DE CONTRATO

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2017/TCE-RO

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FÁBIO LIRA DE QUEIROZ, representante legal da empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

DO OBJETO – Prestação do serviço de revisão básica/manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4X4, 2016/2017, Diesel, Automática, da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2041, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atendimento na cidade de Cacoal, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3750/2017/TCE-RO.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

DO VALOR – O valor total estimado da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais).

ABERTURA DE LICITAÇÃO

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002163/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2017/TCE-RO

Ampla Participação

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 26/10/2017 até 9.5.2020, prazo suficiente para abarcar a garantia do veículo, bem como cumprimento de todas as obrigações entre as partes.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4282/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo

menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 18/12/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 198.131,50 (cento e noventa e oito mil cento e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3204/2017/TCE-RO, que tem por objeto a renovação de licenças de solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 01.181.242/0003-53, ao valor total de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Porto Velho - RO, 04 de dezembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação da Ata da 4ª Sessão Extraordinária (29.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01408/15

Interessado: Cleiton Ferreira Añez - CPF nº 341.347.432-49
Responsáveis: Clebson Gonçalves da Silva - CPF nº 591.462.492-49, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Cleiton Ferreira Añez - CPF nº 341.347.432-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdição: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Julgar irregular, nos termos a alínea "b" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "I – Julgar irregular, nos termos a alínea "b" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez, em razão das seguintes irregularidades: a) infringência ao §1º do artigo 29-A da Carta Magna, por ter ultrapassado o limite constitucional permitido com os gastos da folha de pagamento; b) infringência ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/06 pela remessa intempestiva do balancete Mensal relativo ao mês de setembro de 2014; II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez, não atende os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne ao parâmetro de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; III – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96 Cleiton Ferreira Añez, em razão da grave infração a norma legal, consubstanciada na extrapolação do limite constitucional da despesa com a folha de pagamento; IV – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis que: a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I da decisão, sob pena de sanção de multa, nos termos do 1º do artigo 16 e inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.V – Determinar aos responsáveis pelo controle interno que e se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de graves ilegalidades; VI – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas."

2 - Processo n. 00529/15

Interessados: Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF nº 341.150.805-15, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63

Responsáveis: Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63, Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF nº 341.150.805-15

Assunto: Auditoria - Período de janeiro a agosto de 2011

Jurisdição: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ratifico entendimento do corpo técnico que conclui que a Tomada de Contas Especial deve ser julgada IRREGULAR, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, devendo ser imputado ao gestor e demais responsáveis, as sanções previstas na norma de regência, de acordo com suas condutas delituosas, conforme elencados nestes autos. I – JULGAR IRREGULAR, com fulcro no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo; e Fabiano Antônio Antonietti, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber: 1) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia por descumprimento ao: a) artigos 37, caput (Princípios da Legalidade e Eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal; b) caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Moralidade e Eficiência) em função da contratação de consultoria especializada de assessoria jurídica para exercer função típica de advogado, sendo que a Casa de Leis possuía tal profissional em seu quadro efetivo, que encontrava-se cedido ao Poder Executivo; c) art. 37, caput da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por ceder, de forma irregular, o único contador do quadro efetivo do cargo e, em seguida, contratar serviços de assessoria contábil. 2) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, Diretora de Recursos Humanos e Finanças da referida Câmara por descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da ausência de liquidação de despesa relativa à Nota Fiscal nº 122, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$2.622,40 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos); 3) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, solidariamente com Fabiano Antônio Antonietti, responsável pela contabilidade da Câmara Municipal, e Adriana Vieira Leite Amoêdo, Diretora de Recursos Humanos e Finanças da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, por descumprimento ao art. 30, I, "b" da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09, por não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (INSS), no período de janeiro a agosto de 2011, descontados dos servidores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e da cota-parte do respectivo empregador. 4) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, solidariamente com Adriana Vieira Leite Amoêdo, Diretora de Recursos Humanos e Finanças, e Adroaldo Dias Gonçalves Bispo, Diretor Geral e Responsável pelo Almoxarifado, por descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por não assegurarem a segregação das atividades quanto à separação de funções, concernente a autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações administrativas e financeiras da referida Câmara. 5) De responsabilidade do Vereador Valdecy Fernandes de Souza, solidariamente com Adroaldo Dias Gonçalves Bispo, Diretor Geral e Responsável pelo Almoxarifado, por infringência ao caput do artigo 37 (Princípio da Eficiência) e artigo 70, ambos da Constituição Federal, por não implementar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, controle individualizado dos custos com manutenção do veículo pertencente ao Poder Legislativo, bem como controle de óleos lubrificantes e peças. II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ao Vereador Valdecy Fernandes de Souza, solidariamente com a Sra. Adriana Vieira Leite Amoêdo, no valor de R\$ 2.622,44 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigido e acrescido de juros legais, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; III – Multar com fulcro no art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoêdo, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da ausência de liquidação de despesa relativa à Nota Fiscal nº 122, causando danos ao erário no valor de R\$2.622,40 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos); IV – Multar com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Valdecy Fernandes de Souza, Adriana Vieira Leite Amoêdo, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo e Fabiano Antônio Antonietti, em mínima gradação dos lindes legais pelas detectadas no relatório técnico; V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, que os valores das multas para recolhimento da multa e valores a serem imputados; VI – Dar conhecimento desta decisão, aos Senhores Valdecy Fernandes de Souza, Adriana Vieira Leite Amoêdo, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo e Fabiano Antônio Antonietti, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

VII – Determinar ao atual gestor para que adote medidas visando prevenir as ilegalidades evidenciadas neste processo."

3 - Processo n. 02706/13

Interessado: Armando de Paula Lopes Neto - CPF nº 544.858.274-53
 Responsáveis: Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53,
 Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ nº 08.201.104/0001-76,
 Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - CPF nº 015.865.032-86, Shirley Bicalho Moreira - CPF nº 008.822.892-41, Mavros Antônio de Resende - CPF nº 285.335.998-03, João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19, Mário Rodrigues Leite - CPF nº 363.080.721-68, Gebrim Abdala Augusto dos Santos - CPF nº 720.220.272-72, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Marcus David Gomes de Rezende - CPF nº 915.436.817-00, Karla Giannina Galvão Fernandes Lima - CPF nº 702.726.032-87, Rafael Alves de Oliveira - CPF nº 529.995.482-49, Alexandre de Lima Sousa - CPF nº 033.212.367-70, Miguel Muniz Loyola Filho - CPF nº 183.505.932-53, Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49
 Assunto: Auditoria Ordinária na Superintendência de gestão de Suprimento, logística e gastos públicos a fim de aferir a regularidade na execução do contrato Nº047/PGE/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Impedido: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Considerar ilegais os atos auditados na execução do Contrato nº 47/PGE/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec e a PETROCARD Administradora de Crédito – Ltda. para o gerenciamento do abastecimento de combustíveis do Governo do Estado de Rondônia, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante das informações ora apresentadas, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento da relatoria, e opina sejam considerados ilegais os atos auditados, tal como relacionado pela instrução técnica e no voto do Nobre Relator, referentemente ao Contrato nº 47/PGE/2012, aplicando-se multas aos responsáveis."

4 - Processo-e n. 02559/15

Responsáveis: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
 Assunto: Apuração de irregularidades no recebimento de alimentação referente à pesagem, temperatura ocorrido no Presídio Urso Branco - Porto Velho/RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
 Advogados: Hoberly Kurtis de Magalhães - OAB Nº. 399024 SP, Naide Liliane de Magalhães - OAB Nº. 209.962 SP
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas aos internos do Presídio José Mário Alves da Silva - Urso Branco - Porto Velho/RO, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "A despeito de entender que as ilegalidades detectadas no fornecimento de refeições no presídio em peso inferior ao contratado e em temperatura enseja a responsabilidade do Secretário de Estado da Justiça, Sr. Marcos José Rocha dos Santos por não ter adotado as medidas legais visando o regular fornecimento e aplicação de sanção à contratada o mesmo não foi chamado aos autos, o que impossibilita nesta assentada que sejam considerados ilegais os atos praticados e aplicada sanções. Assim em atendimento aos princípios do devido processo legal, razoável duração do processo e proporcionalidade tenho pela não adoção de medidas visando a persecução. Neste contexto, roboro o posicionamento técnico que demonstrou que os argumentos de defesa não foram hábeis a afastar as impropriedades apontadas. As graves ilegalidades praticadas pela empresa ensejam aplicação de multa em média gradação dos lindes legais. Ante o exposto opino: sejam considerados ilegais os atos apurados na Fiscalização da execução contratual de fornecimento de refeições prontas aos internos do Presídio José Mário Alves da Silva - Urso Branco - Porto Velho/RO - Contrato Emergencial nº 195/PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, especificamente em relação aos Termos de Recebimentos Definitivos de Alimentação, responsabilidade da empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, em virtude de: a) De responsabilidade da empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF

nº 061.844.438-60: 1.1 - Fornecer alimentação com peso abaixo do contratado no almoço e jantar em infringência aos itens 2.3.4.1.2 e 2.3.4.1.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2012/SUPEL/RO c/c item 9.1 do Termo de Contrato nº 195-PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, conforme descrito no Relatório Técnico; 1.2 - Não fornecer salada, infringindo assim, a alínea "b" do item 2.3.4.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2012 /SUPEL/RO c/c item 9.1 do Termo de Contrato nº 195-PGE/2012, substituído pelo Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, conforme descrito no Técnico; II- Multar em média gradação dos lindes legais a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I desta manifestação; III-Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., recolha a multa imputada - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97; IV- Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; V- Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Voto, que perpassa pelo cumprimento da norma que disciplina o fornecimento e distribuição de alimentos do sistema previdenciário, fortalecendo o controle/fiscalização da qualidade da alimentação recebida nos presídios, em especial quanto ao cumprimento do cardápio, peso e temperatura, bem como às demais cláusulas constantes dos contratos avençados." Observação: "O Dr. Felipe Braga de Oliveira apresentou sustentação oral pela improcedência dos pedidos e de forma alternativa que seja aplicada a pena em seu patamar mínimo diante de todo o histórico do que hoje é a empresa que fornece as refeições ao sistema prisional do Estado de Rondônia e pela história da empresa em apresentar uma refeição de qualidade e excelência para qualquer população que seja". O Conselheiro Benedito Antônio Alves sugeriu que no item V haja o alerta de que se não houver o cumprimento da determinação poderá haver aplicação de multa. Sugestão acatada pelo Relator.

5 - Processo n. 01299/14 (Apenso ao Processo n. 03712/14)
Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Valdenir da Silva - CPF nº 403.946.701-91, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Contador: Etel de Souza Junior - CPF nº 935.707.838-04
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2013, de Responsabilidade dos Senhores Isabel de Fátima Luz, no período de 1º.1 a 1º.10.2013 e do Senhor Emerson Silva Castro, no período de 2.10 a 31.12.2013, bem como conceder Quitação a Senhora Isabel de Fátima Luz, e ao Senhor Emerson Silva Castro, na condição de Secretários de Estado da Educação, nos períodos de 1º.1 a 1º.10.2013 e 2.10 a 31.12.2013, respectivamente, à unanimidade, nos termos do voto do relator." Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Nesses autos, o Parquet de Contas converge com o posicionamento do relator, uma vez que somente se verificou a existência infringências legais de caráter formal, sem, contudo, tais fatos tenham repercutido negativamente nas contas prestadas. Assim, o MPC opina pelo julgamento regular das contas da SEDUC no exercício de 2013, com a expedição da determinação já mencionadas pelo Nobre Relator."

6 - Processo-e n. 04524/15
Responsáveis: Vagner Sacramento da Silva - CPF nº 801.570.092-20, Martinho da Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49, Glaucimar Fátima Silva Mezzomo - CPF nº 675.664.642-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Janio Saraiva Vaconcelos - CPF nº 596.521.442-15, Natálio Silva dos Santos - CPF nº 269.896.112-00, Aldair Waldemar Kerber - CPF nº 283.472.009-63, Nizomar Panazzo Ricardo Santos - CPF nº 838.880.122-87, Jeedon de Souza Lima - CPF nº 269.898.752-91, Almiro Dias da Silva - CPF nº 241.967.972-53, Mariley Novaki Lima - CPF nº 631.670.182-91

Assunto: Auditoria Ordinária - Período de janeiro a setembro 2015. Convertido em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator." Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada por conversão à vista de indícios de irregularidades danosas ao erário apurados em Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo de Colorado do Oeste, relativa ao período de janeiro a setembro de 2015. O corpo técnico apontou danos por falhas na concessão e diárias, por ausência de justificativas e/ou documentos plausíveis da finalidade pública e pela não devolução de numerários concedido/recebido decorrente de viagem cancelada. Dissinto do entendimento técnico. Isso porque da análise das prestações de contas das diárias impugnadas verifica-se que constam além dos documentos que fazem prova do deslocamento, relatórios descrevendo os serviços realizados no destino e os formulários de Comprovação de Diárias com a aposição de assinaturas e carimbos que comprovam a ida aos Órgãos mencionados no relatório de viagem. Da mesma forma há que se afastar a ilegalidade concernente a diária concedida ao vereador Martinho de Souza Rodrigues, que cancelou a viagem pertinente e promoveu a devida devolução da quantia recebida a título de diárias. Por fim, considerando restar falhas de natureza formal relacionadas a: a) não divisão de responsabilidade entre as atividades de guarda patrimonial e conferência; e b) ausência de ratificação e publicação na imprensa oficial da inexigibilidade de licitação referente a contratação de fornecimento de serviços de energia elétrica; que embora não possuem o condão de macular a presente Prestação de Contas, deverão ensejar determinação ao atual Gestor a fim de que adote medidas administrativas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Neste contexto e considerando que as falhas remanescentes são de natureza formal, opino sejam: I - Julgadas Regular com Ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro nos arts. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora Mariley Novaki Lima, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2015, pelas seguintes impropriedades: a) Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência), por nomear a servidora Silmara de Lima Lourenço pela Portaria nº 004/2015 como responsável pelo Almoxarifado e Patrimônio e pela Portaria nº 28/2015 para compor a Comissão de Recebimento de Materiais, cujas funções deveriam ser segregadas; b) Infringência ao art. 26, caput, parágrafo único e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), pela ausência da ratificação e publicação na imprensa oficial da inexigibilidade de licitação referente ao Processo Administrativo nº 2/2015 (Centrais Elétricas de Rondônia S/A). II – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que adote medidas visando prevenir as falhas detectadas."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01917/13
Responsáveis: Roque Risel Silva da Cunha - CPF nº 663.221.972-15, Letícia da Cruz Silva - CPF nº 660.161.002-00, Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49, Ângela Cristina Candelório Bim - CPF nº 017.153.779-31
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. OAB/RO 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB N.º OAB/RO 361-B
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Nada mais havendo a tratar, às 10h e 33min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 0009/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário, em terça-feira, 12 de dezembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 12 de dezembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 05102/16 – Edital de Licitação

Responsáveis: Isis Gomes de Queiroz - C.P.F n. 655.943.392-72, Ilmar Esteves de Souza - C.P.F n. 084.453.382-34, Herika Lima Fontinele - C.P.F n. 467.982.003-97, Luis Eduardo Maiorquin - C.P.F n. 569.125.951-20, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49, Maria Arlete da Gama Baldez - C.P.F n. 049.539.082-87, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04, Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53, Wilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68, Izaura Taufmann Ferreira - C.P.F n. 287.942.142-04, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00

Assunto: Pregão Eletrônico n. 619/2016/CEL/Supel

Jurisdicionados: Superintendência Estadual de Licitações, Agência Estadual de Vigilância Sanitária em Saúde (Agevisa); Departamento Estadual de Trânsito (Detran); Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (Seagri); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam); Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas); Secretaria de Estado da Educação (Seduc); Secretaria de Estado da Saúde (Sesau); Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec); Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (Sugesp); Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Sejucel); Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas (Sepoad).

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00832/17 – (Processo Origem: 01440/04) - Recurso de Revisão

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53
Assunto: Interpõe Recurso de Revisão Pugnando por Efeito Devolutivo e Suspensivo referente ao Proc. 1440/04/TCERO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - O.A.B n. 4117

Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO

Suspeições: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03080/14 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15, Paulo Cesar de Figueiredo - C.P.F n. 345.301.181-34

Responsáveis: Paulo Cesar de Figueiredo - C.P.F n. 345.301.181-34,

Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. 2220.1715.2012 - Talita Helem Santos Posseti

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01667/13 – Prestação de Contas

Responsáveis: Etel de Souza Junior - C.P.F n. 935.707.838-04, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82, isabel de fatima luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Prestação de Contas - Ref. ao ano de 2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - O.A.B n. 52860/PR, Daniel

Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 00248/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Zita Aparecida da Silva - C.P.F n. 937.173.772-72, Vitória Celuta Bayerl - C.P.F n. 204.015.582-15, Valdete de Sousa Savaris - C.P.F n. 276.859.342-72, Vanderlei Amauri Graebin - C.P.F n. 242.002.122-34, Suzana da Silva Freitas - C.P.F n. 891.233.442-53, Sônia Gonçalves da Silva - C.P.F n. 639.047.562-49, Sandro Gonçalves - C.P.F n. 033.629.079-97, Sandro Reck - C.P.F n. 422.580.222-15, Rosilene Conceição dos Santos Erdmann - C.P.F n. 909.358.104-04, Ronaldo Davi Alevato - C.P.F n. 078.990.808-51, Romildo Valentino Lopes - C.P.F n. 326.014.332-72, Paulo Aparecido Trindade - C.P.F n. 221.184.112-00, Maria Marta Jose Moreira - C.P.F n. 634.969.682-49, Maria Cristina Rey dos Santos - C.P.F n. 656.477.342-00, Luciana Martins Mendes - C.P.F n. 957.203.912-15, Lígia Beatriz Martins - C.P.F n. 385.486.072-20, José Pessoa Filho - C.P.F n. 315.919.302-00, José Garcia da Silva - C.P.F n. 175.382.701-91, José Celestino Cassim - C.P.F n. 203.241.542-91, Joel Cassiano de Almeida - C.P.F n. 363.143.409-00, Jeverson Leandro Costa - C.P.F n. 521.501.512-00, Jaldemiro Dede Moreira - C.P.F n. 419.431.982-68, Ivandel Horbach - C.P.F n. 315.823.112-34, Ilza Norberto - C.P.F n. 599.288.592-72, Fernanda Curty de Oliveira - C.P.F n. 935.125.112-87, Edna Nascimento da Silva - C.P.F n. 728.712.102-68, Danieli Martinele Nicolodi - C.P.F n. 955.189.322-00, Cristiele Correa Prates - C.P.F n. 737.467.202-06, Célio Batista - C.P.F n. 316.653.142-49, Antonio Marco de Albuquerque - C.P.F n. 316.557.932-68, Carlos Jorge Fernandes da Costa - C.P.F n. 616.946.812-20, Antonio Marco de Albuquerque - C.P.F n. 614.944.612-34, Angelo Mariano Donadon Junior - C.P.F n. 260.749.168-10, Ana Paula Teixeira Viana - C.P.F n. 678.945.772-00, andre oviczki gomes - C.P.F n. 937.012.412-87, Alceu de Quadros - C.P.F n. 277.254.302-10, Ailcy Peixoto Brito Sampaio - C.P.F n. 520.412.982-00, Adair Hilário Graebin - C.P.F n. 085.384.412-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 148/2014 - 1ª Câmara, proferida em 20/05/14 / verificação sobre o cumprimento das determinações contidas nas Decisões n. 430/11 E 038/11/1ª Câmara/TCE-RO, Exerc. 2013 e 2014.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Advogados: Eduardo Mezzonome Crisostomo - O.A.B n. 3404, Jeverson Leandro Costa - O.A.B n. 3134, Felipe Gurjão Silveira - O.A.B n. 5320, Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago - O.A.B n. 4965, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - O.A.B n. 5836, Mariane Almeida e Vieira de Freitas Pereira - O.A.B n. 3046, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - O.A.B n. 3551

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01274/17 – Prestação de Contas

Responsável: Marlucci Brilhante de Souza - C.P.F n. 312.287.712-00

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo n. 00191/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Larynutri - Comércio de Alimentos Ltda - ME - CNPJ n. 08.489.310/0001-23, Lenilda Borges de Carvalho - C.P.F n. 326.991.582-91, Érika de Araújo Almeida - C.P.F n. 630.662.032-04, Carla Bonfá da Cruz - C.P.F n. 611.913.452-20, Tania Mara Pereira Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 897.884.272-00, Moises de Jesus Silva - C.P.F n. 350.059.392-53, Josimar Lourenço Silva - C.P.F n. 629.195.552-00, Berenice Pinheiro da Costa - C.P.F n. 353.763.251-72, Fernando Hungaro Lemes Gonçalves - C.P.F n. 831.159.432-53, Jader Pantaleão dos Reis - C.P.F n. 289.628.852-04, Claudiovane Lacerda Silva de Souza - C.P.F n. 389.255.162-68, Closes Rodrigues Guerra - C.P.F n. 248.313.522-68, marionete sana assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, isabel de fatima luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Ivonete Gomes da Silva Ferreira - C.P.F n. 615.438.612-53, Severino Bertino Neto - C.P.F n. 473.890.794-87, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 240/2013 - 1ª Câmara, proferida em 16/08/13 / fornecimento de refeições para o Joer/2012, Proc. ADM. 1601/768/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Bruno Valverde Chahaira - O.A.B n. 52860/PR, Renan Thiago Pasqualotto Silva - O.A.B n. 6017, Max Ferreira Rolim - O.A.B n. 984, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 1º de dezembro de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara